

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ESTANCIA/SE**

**PROCESSO N. 201950001121**

**EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO**

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Sergipe.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância – SE, 21 de outubro de 2019.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**  
OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/MS 16.317

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE****RECURSO DE APELACÃO**

**Recorrente:** EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

**Recorrida:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Autos de Origem:** 201950001121

**RAZÕES DE APELACÃO**

Colenda Turma,

Íclitos Julgadores.

---

**I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Apelante em razão do acidente automobilístico e seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, requerendo o que entende de direito, requerendo o desconto do valor já recebido em sede administrativa.

Em decisão interlocutória fls. 61-62, requereu que os patronos do autor emendassem a inicial, para que em 15 dias juntasse aos autos memorial de cálculo de invalidez, bem como requerimento administrativo, gastos médicos, e comprovação de sua hipossuficiência.

A parte autora demonstrou as fls. 64-65, que houve erro na transcrição da inicial e pediu a desconsideração quanto ao DAMS, as fls. 67-78 demonstrou a hipossuficiência do autor, sendo que os demais documentos já corroboram com a presente inicial e o direito ao interesse de agir da parte apelante, demonstrado nos autos as fls. 04-56.

Às fls. 86, foi proferida a sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o presente feito com esteio no art. 485, I c/c art. 330 IV do CPC, por não cumprimento do despacho o qual exigia a juntada do pagamento de indenização com memória de cálculo de invalidez e prévio requerimento administrativo.

Posto isso, não resta dúvida que o autor preenche todos os requisitos constante no artigo 319 do Código de Processo Civil.

## **II – DECISÃO COMBATIDA**

---

A Parte Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo D. Magistrado em sede de sentença (fls. 86), que, data máxima vênia, merece reforma consoante a seguinte explanação fática e jurídica no que tange ao prosseguimento do feito.

No dispositivo, assim decidiu:

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do CPC/15. (...)

Com o devido respeito, a decisão proferida não guarda qualquer razão.

## **III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

---

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 30/09/2019, sendo o início da contagem em 01/10/2019 e o prazo final em 21/10/2019.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, uma vez que segue o art. 1.009, do Código de Processo Civil, como se lê a seguir:

**Art. 1.009.** Da sentença cabe apelação.

---

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 – DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL ART. 319 E 320 DO CPC**

---

Com a máxima vênia, no caso concreto a r. Sentença merece ser reformada, visto contraria o que diz respeito ao artigo 319, além disso a petição encontra-se carreada com todo os documentos inerentes os requisitos objetivos e subjetivos para propor a presente ação.

Importante destacar, que se não há necessidade prévia de requerimento administrativo, **porque seria necessário a juntada do memorial de cálculos que demonstra a lesão dos autos e o que ele recebeu.**

Data Vênia, verifica-se que a parte Apelante possui interesse de agir nos termos previstos na Constituição Federal, já que no bojo do art. 5º, XXXV, vislumbramos o direito amplo ao judiciário conforme abaixo:

#### **Art. 5º. *omissis***

(...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, é clara quanto há FALTA DE NECESSIDADE do prévio requerimento administrativo para o seguimento do feito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR – **REFORMA QUE SE IMPÕE – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**I - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Afastado o fundamento da ausência de interesse de agir;**

II – Não estando madura a causa para julgamento, ante a necessidade de constatação do grau de invalidez e citação da parte contrária, devem retornar os autos ao Juízo de Origem;

III – Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201900808219 nº único0040036-84.2018.8.25.0001 - 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 24/09/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA.**

**I - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Afastado o fundamento da ausência de interesse de agir;**

II – Não estando madura a causa para julgamento, ante a necessidade de constatação do grau de invalidez e citação da parte contrária, devem retornar os autos ao Juízo de Origem; III – Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201900800282 nº único0027877-12.2018.8.25.0001 - 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 19/02/2019) (grifou-se)

Constitucional, Civil e Processual Civil - Apelação Cível - Seguro obrigatório – DPVAT – **Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir em razão de não comprovação de requerimento administrativo prévio** - Preliminares rejeitadas – Documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda juntados - Inexistência de necessidade do esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da demanda – Acesso à Justiça assegurado constitucionalmente – Interesse de agir constatado – Nexo de causalidade comprovado entre o acidente e a invalidez ostentada pela parte autora – Mérito - Invalidez parcial permanente completa - Aplicação do valor da indenização nos termos da nova redação do prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 conferido pela Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009. - Irretroatividade da lei - Princípio do tempus regit actum - Evento danoso ocorrido sob a égide da lei 11.482/07 e lei nº 11.945/2009 - Previsão de

pagamento indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente - Graduação da invalidez - Valor da indenização que deve ser proporcional ao percentual apurado pelo laudo – Incidência do percentual de 70% diretamente sobre o teto máximo – Situação prevista no art. 3º, I, §1º, I, da lei nº 6.194/74 - Juros de mora desde a citação - Correção monetária – Evento danoso – Honorários advocatícios - Descabimento de limitação em 10% - Apelo conhecido e desprovido - Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201800730348 nº único0016991-85.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 22/01/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PLEITO/SOLICITAÇÃO DO COMPLEMENTO DO SEGURO PRETENDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**I – Pelo princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa.**

(Apelação Cível nº 201800820856 nº único0014952-81.2018.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 13/11/2018)

Importante salientar que, o respectivo documento MEMORIAL DE CÁLCULO é documento **de posse da Ré**, que as vezes não encaminha a parte autora, sendo que a parte autora não pode ficar a mercê das vaidades da Ré de encaminhar ou não o memorial de cálculo.

Além disso a Ré se quer dá acesso a parte autora, no próprio *site*, sendo que este muitas vezes encontra-se indisponível para consulta do sinistro administrativo.

Frisa-se que as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam

o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

Por fim o MM Juízo, extinguiu o processo nos termos do artigo 330, inciso IV do CPC com esteio no art. 485, I, expostos abaixo:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
I - indeferir a petição inicial;**

**Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:  
I - for inepta;  
II - a parte for manifestamente ilegítima;  
III - o autor carecer de interesse processual;  
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.**

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:  
I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Nos termos do que a Lei traduz, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos na Lei e o presente documento exigido pelo MM Magistrado, não impede o devido

---

processamento do feito, além de sempre ser juntado em sede de contestação pela Ré.

### **III.2 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

---

O novo Código de Processo Civil veio com uma clara boa intenção da celeridade processual e também que o processo alcance seus objetivos num todo, como objetivo final a ser alcançado o julgamento final do mérito.

A tendência é evitar o excesso de formalismos processuais que prejudiquem as partes e com isso chegar a razoável sanabilidade do processo, satisfazendo assim os interesses da sociedade como um todo. O processo deve ser visto como um meio, muito mais do que um fim.

O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 vem com o objetivo justamente do que foi exposto acima. O princípio da primazia do julgamento do mérito é um dos presentes processuais que ganhou o novo diploma legal, a fim de primeiro dar importância a solução dos conflitos para depois se pensar em formalismos processuais que podem ser sanados de outra maneira que não seja prejudicando o bom andamento e sanabilidade processual.

### **IV - DO PREQUESTIONAMENTO**

---

Na hipótese deste E. Tribunal de Justiça negar provimento ao presente recurso haverá a violação aos dispositivos abaixo mencionados, de modo que é imprescindível a manifestação expressa desta Corte sobre eles, de modo a possibilitar a interposição de eventual recurso especial:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

---

## V - DO PEDIDO

---

*Ex positis*, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

a) retornar os autos e dar prosseguimento ao feito, determinando a realização de pericia medica, e constatando o direito do autor em receber o Seguro DPVAT, que seja julgada a presente demanda procedente;

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 21 de outubro de 2019.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**  
OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/MS 16.317